

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Minuta de Projeto de Resolução para audiência pública de 11/12/2015

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, Licenciatura.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “e” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com fundamento no Parecer CNE/CP nº...../2015, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2016, resolve:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, Licenciatura, definindo os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional, na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de Educação Física oferecidos no país.

§ único. Os cursos de Educação Física deverão obedecer, ainda, à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Art. 2º. A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que propiciem ou venham a propiciar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 3º. Os cursos de Educação Física deverão assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

§ único. Os cursos de Educação Física deverão qualificar os egressos para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando à formação, à ampliação e ao enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

Art. 4º. A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de

Educação Física nos seguintes princípios:

- I - autonomia institucional;
- II - articulação entre ensino, pesquisa e extensão;
- III - graduação como formação inicial;
- IV - formação continuada;
- V - ética pessoal e profissional;
- VI - ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento;
- VII - construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;
- VIII - abordagem interdisciplinar do conhecimento;
- IX - indissociabilidade teoria-prática;
- X - articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.

Art. 5º. As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física.

§ 1º. A formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e ao desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:

I - dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática;

II - pesquisar, conhecer, compreender, analisar, avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando à formação, à ampliação e ao enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável;

III - intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas;

IV - participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros;

V - diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos que propiciem ou venham a

propiciar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas, desenvolvidos nos âmbitos de instituições educacionais, de atendimento à saúde e nas demais instâncias sociais pertinentes;

VI - conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que propiciem ou venham a propiciar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas;

VII - acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional;

VIII - utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação de forma a ampliar e diversificar as formas de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional.

§ 2º. As Instituições de Ensino Superior poderão incorporar outras competências e habilidades que se mostrem adequadas e coerentes com seus projetos pedagógicos.

Art. 6º. Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar.

§ 1º. A Formação Ampliada deve abranger as seguintes dimensões do conhecimento:

I - relação ser humano-sociedade;

II - biológica do corpo humano;

III - produção do conhecimento científico e tecnológico.

§ 2º. A Formação Específica, que abrange os conhecimentos identificadores da Educação Física, deve abranger as seguintes dimensões:

I - culturais do movimento humano;

II - técnico-instrumental;

III - didático-pedagógico.

§ 3º. A critério da Instituição de Ensino Superior, o projeto pedagógico do curso de Educação Física poderá propor um ou mais núcleos temáticos de aprofundamento, utilizando até 20% da carga horária total, articulando as unidades de conhecimento e de experiências que o caracterizarão.

§ 4º. As questões pertinentes às peculiaridades regionais, às identidades culturais, à educação ambiental, ao trabalho, às necessidades das pessoas portadoras de deficiência e de grupos e comunidades especiais deverão ser abordadas no trato dos conhecimentos da formação do graduado em Educação Física.

Art. 7º. Os cursos de Bacharelado em Educação Física atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do ano letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 8º. As instituições de educação superior que mantêm cursos de Bacharelado em Educação Física poderão transformá-los em cursos de Licenciatura, elaborando novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.

§ 1º. O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado junto ao órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º. O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3º. As instituições de educação superior poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitados o interesse e os direitos dos alunos matriculados.

§ 4º As instituições poderão incluir em seu projeto pedagógico do curso de Licenciatura em Educação Física os requisitos formativos que deverão ser cumpridos para a conclusão deste curso por graduados em cursos de Bacharelado em Educação Física.

Art. 9º. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a articulação entre teoria e prática por meio da *prática como componente curricular*, do *estágio profissional curricular supervisionado* e de *atividades teórico-práticas de aprofundamento*.

§ 1º A *prática como componente curricular* deverá ser incluída no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso.

§ 2º O *estágio profissional curricular* representa uma etapa da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, incluindo obrigatoriamente a área da Educação Básica, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado.

§ 3º No caso de a Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, § 1º, desta Resolução, 40% da carga horária do *estágio profissional curricular* supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato.

§ 4º As *atividades teórico-práticas de aprofundamento* deverão ser implementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelos estudantes, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos.

Art. 10. O projeto pedagógico dos cursos de Educação Física poderá prever a elaboração de um trabalho de curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.

Art. 11. A carga horária mínima para os cursos de Educação Física é de 3.200h, conforme estabelece o Art. 13 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, inclusive no que se concerne às atividades descritas no Art. 9º da presente Resolução.

Art. 12. A implantação e o desenvolvimento do projeto pedagógico do curso de Educação Física deverão ser acompanhados e permanentemente avaliados institucionalmente, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários à sua contextualização e ao seu aperfeiçoamento.

§ 1º A avaliação deverá basear-se no domínio dos conteúdos, das competências, das habilidades e das experiências, com vistas a garantir a qualidade da formação acadêmico-

profissional, no sentido da consecução das competências político-sociais, ético-morais, técnico-profissionais e científicas.

§ 2º As metodologias e critérios empregados para o acompanhamento e a avaliação do processo de ensino-aprendizagem e do próprio projeto pedagógico do curso deverão estar em consonância com o sistema de avaliação e o contexto curricular adotados pela Instituição de Ensino Superior.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNE/CES nº 7, de 30 de março de 2004, e nº 7, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.